



## ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 013/2022 – SEMASA.

1 Aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, na Gerência de  
2 Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária,  
3 Itajaí/SC, às 14 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 026/2022, sob a Presidência da  
4 Senhora Rosimeri Nascimento Simões, com a participação dos Membros Juarez Campos,  
5 Jose Elias Ferreira, Claudio Roberto Prateat e Rosmeire Coelho Pontes, além do  
6 Assessor de Gestão Ambiental Rafael Xavier, reuniu-se para deliberar sobre o julgamento  
7 da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa **ENGEBRAX SANEAMENTO E**  
8 **TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME** em 11 de novembro de 2022 às 09h20min. **1.**  
9 **ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO.** *“Alega a impugnante, que verificou algumas*  
10 *irregularidades no Edital em relação as condições de participação, como exigências*  
11 *formuladas no item nº 12, 12.1, 12.2, 12.3 e 12.4. A administração Pública ao estabelecer*  
12 *no item 12 e seguintes a necessidade de certidões ou atestados que comprovem número*  
13 *mínimo de habitantes, sem que esses possam ser somados, criou condições que implica*  
14 *em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os*  
15 *princípios da impessoalidade e da moralidade. Reforçou que “a não permissão de soma*  
16 *de quantitativos por item de certidões ou atestados para atender os serviços, é excesso*  
17 *de rigor, extrapolando em muito o razoável e a competitividade entre as empresas*  
18 *concorrentes”.* Citou a legislação específica e doutrina e ao final passou a requerer: O  
19 *conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, sendo julgada totalmente*  
20 *procedente, par aentão ser excluído ou retificado os itens 12, 12.2 e 12.4 do Edital. A*  
21 *determinação da republicação do Edital, devidamente retificado, assim como seja o prazo*  
22 *reaberto o prazo inicialmente previsto. Sejam expressamente prequestionados os*  
23 *dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de*  
24 *segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação”.* **2. DA ANÁLISE DA**  
25 **IMPUGNAÇÃO** Diante das alegações apresentadas pela Impugnante, a Comissão de  
26 Licitações **RESOLVE:** a) Conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do  
27 conteúdo deste. b) Quanto ao requerimento da Impugnante, destaca-se o entendimento  
28 da área técnica que bem define o questionamento apresentado. Primeiramente, é



29 importante demonstrar o entendimento do TCU – especificamente - o texto extraído do  
30 Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104. Senão vejamos: *Contratação de projetos*  
31 *de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade*  
32 *técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, superior a 50%*  
33 *dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do*  
34 *objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos* Representação formulada por  
35 *empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do*  
36 *tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª*  
37 *Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de*  
38 *projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em*  
39 *consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para*  
40 *demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de*  
41 *dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter*  
42 *“quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e*  
43 *pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não*  
44 *inferior a 4.000 m<sup>2</sup>”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que*  
45 *“a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de*  
46 *capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em*  
47 *que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo*  
48 *administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou*  
49 *evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia*  
50 *elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é “bem superior ao limite de*  
51 *50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar*  
52 *proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote*  
53 *providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao*  
54 *Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica,*  
55 *bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, superior a 50% (...) dos*  
56 *quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a*  
57 *especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito*  
58 *deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”.*  
59 *Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002,*  
60 *1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do*



61 *Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos*  
62 *Bemquerer Costa, 2.5.2012. Continua o parecer da área técnica: Vejamos que a cidade*  
63 *de Itajaí tem uma população estimada em 220 mil pessoas, e o atestado está requerendo*  
64 *que o licitante apresente atestado para 70 mil pessoas, ou seja, 31% da população*  
65 *estimada. Além do mais, a soma de quantitativos, poderia trazer ao torneio licitatórios, por*  
66 *exemplo, 10 (dez) atestados com planos municipais de saneamento básico em cidades de*  
67 *7 mil habitantes, o que ao meu entender, difere muito da complexidade em fazer um plano*  
68 *municipal de saneamento básico para 220 mil habitantes. Assim, justifica-se que os*  
69 *apontamentos estampados no presente edital encontram-se em plena consonância com a*  
70 *legislação e apresentam critérios e exigências aptos a permitir a ampla participação e*  
71 *competitividade entre os licitantes. Portanto, entende a Comissão de Licitações que o*  
72 *edital da Concorrência 013/2022 está de acordo com a legislação, a jurisprudência e*  
73 *doutrina, não havendo motivo que justifique a sua alteração. Portanto, **INDEFERE-SE** a*  
74 *impugnação apresentada pela empresa **ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA***  
75 ***AMBIENTAL LTDA ME**, mantendo-se, integralmente, os termos do Edital. Proceda-se à*  
76 *comunicação à Impugnante. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às*  
77 *15h37 e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que, depois de lida e*  
78 *aprovada, passa ser assinada pelos presentes.*

**Rosimeri Nascimento Simões**  
Presidente da Comissão

**Jose Elias Ferreira**  
Membro

**Claudio Roberto Prateat**  
Membro

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro

**Juarez Campos**  
Membro

**Rafael Xavier**  
Assessor de Gestão Ambiental

